

3. EXPEDIENTE DO GABINETE

3.1. RECOMENDAÇÕES PGJ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA PGJ/PI nº 02/2022

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Cleandro Alves de Moura, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 13.979/20 prevê que as medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19 **somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, bem como deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública** (artigo 3o, § 1º);

CONSIDERANDO que os atos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por seus órgãos e entidades, voltados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, devem cumprir a Constituição Federal e demais legislações pertinentes, e, com efeito, estão sujeitos ao sistema de controles, freios e contrapesos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como dos Tribunais de Contas e do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a pandemia da COVID-19 impactou profundamente a Educação no Brasil, impondo a suspensão das aulas presenciais e a adoção do regime de ensino não presencial em todos os estabelecimentos de ensino municipais, estaduais e da rede privada;

CONSIDERANDO os prejuízos para aprendizagem, nutrição, socialização, saúde mental e, de maneira geral, para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, ocasionados pela manutenção das atividades pedagógicas pela via unicamente remota;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 19.553 de 30 de março de 2021 reconheceu como essenciais as atividades desenvolvidas no âmbito da rede pública e das instituições privadas de ensino;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 20.525, de 01 de fevereiro de 2022, o qual dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas a partir do dia 1º de fevereiro de 2022, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 20.548, de 04 de fevereiro de 2022, que altera o Decreto nº 20.525, de 1º de fevereiro de 2022, estabelecendo nova redação ao seu artigo 2º, para determinar o início das aulas presenciais da rede estadual de ensino para o dia 03 de março de 2022, bem como recomendar aos municípios, às escolas particulares e à rede estadual de ensino para só realizar aulas presenciais a partir da referida data;

CONSIDERANDO que, como é de conhecimento público, praticamente todos os setores da sociedade estão em funcionamento presencial, inclusive atividades de menor impacto social do que a educação e que, também, as escolas particulares estão oferecendo aulas presenciais desde o início do ano letivo de 2021;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação, por meio da Nota de Esclarecimento emitida em 27 de janeiro de 2022 considera que o **retorno à presencialidade das atividades educacionais** deve ser **prioridade do país**, em todos os níveis, considerando os *deficits* de aprendizado constatados desde o ano de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 20.525/2021, autoriza, no seu art. 2º, que **respeitados os critérios de segurança sanitária** paraprofessores, estudantes e demais trabalhadores, permanece facultado ao poder público municipal autorizar o retorno às aulas presenciais, bem assim estabelece no seu parágrafo único que os critérios de segurança exigidos devem estar fundados em:

I - comprovante de vacinação para professores, demais trabalhadores e alunos, conforme cronograma do Plano Nacional de Imunização;

II - indicadores do nível de transmissibilidade do vírus (RO) abaixo de 1 e taxa de ocupação da rede hospitalar inferior a 50% (cinquenta por cento).

CONSIDERANDO a notória redução dos leitos destinados aos atendimentos da COVID-19, sejam clínicos e/ou de UTI, e a possibilidade de ampliação dessa capacidade instalada pelos gestores de saúde, em caso de aumento do número de infecções;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 02/2022 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), que trata do posicionamento do Ministério Público Brasileiro acerca da **vacinação de crianças de 5 a 11 anos contra a Covid-19**, reafirma que as atividades escolares presenciais são muito melhores em efeitos diretos e indiretos do que aquelas oferecidas de modo remoto, isso em razão do denominado "fator ou efeito escola"; além dos riscos de aumento de evasão/abandono escolar, distorção idade-série e violação do princípio da universalidade de acesso à educação, caso haja nova suspensão das aulas presenciais;

CONSIDERANDO o provável e significativo aumento das taxas de abandono e evasão escolar após a reabertura das escolas, gerado pelo desinteresse ou quebra do vínculo eventualmente provocado durante a suspensão das aulas presenciais, o que deverá ser objeto de especial atenção pela rede pública, através de fluxos efetivos de busca ativa e outras medidas;

CONSIDERANDO o cenário em que escolas públicas permanecem fechadas em contraposição às escolas particulares e/ou outras atividades sociais consideradas não essenciais, representando afronta obtusa ao direito à educação, aos princípios do acesso universal, equidade e igualdade, representando, portanto, inaceitável estado de coisas inconstitucional, assim entendido, nos termos cunhados pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 347, como uma "(...) violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades (...)" (STF, ADPF 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 09/09/15);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93).

Face ao exposto, **RESOLVE** o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ **RECOMENDAR**:

1. Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais do Estado do Piauí, para que adotem a seguinte providência:

1.1 Promovam as respectivas adequações normativas em suas esferas de atuação para o oferecimento de aulas presenciais do ano letivo de 2022;

2. Aos (às) Secretários (as) de Estado da Saúde e da Educação; aos Prefeitos (as) Municipais do Estado do Piauí; aos (às) Secretários (as)

Municipais de Saúde e da Educação; aos (às) Gerentes de Vigilância Sanitária Municipais; bem como aos responsáveis por estabelecimentos de ensino privados situados nos municípios do Estado do Piauí, para que adotem as seguintes providências:

2.1 Iniciar o ano letivo de forma presencial em todos os estabelecimentos de ensino de forma presencial, observando os protocolos de segurança sanitária, que visam a contenção da disseminação da COVID-19 no ambiente escolar, conforme as normativas vigentes e orientações das autoridades sanitárias;

2.2 Que a retomada das atividades escolares presenciais seja reconhecida como prioridade absoluta em relação às demais atividades socioeconômicas, em atendimento ao determinado no art. 227 da CF;

2.3 Que as Vigilâncias Sanitárias Municipais (VISAS) intensifiquem a fiscalização nos estabelecimentos de ensino quanto ao cumprimento integral dos Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19, expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí e publicados em anexo aos Decretos Estaduais, complementadas pelas normas das Vigilâncias Sanitárias Municipais (art. 4º do Decreto nº 20.525/2022);

2.4 Que os (as) Prefeitos (as) do Estado do Piauí forneçam a estrutura de pessoal e logística necessária, a fim de garantir que as VISAS, fiscalizem a observância dos **Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19;**

2.5 Informem à Procuradoria-Geral de Justiça as medidas adotadas no cumprimento da presente recomendação;

3. Aos Promotores de Justiça que atuem no sentido de observar o cumprimento da presente recomendação nos respectivos municípios de sua atuação, noticiando a esta Procuradoria-Geral de Justiça eventual descumprimento.

4. Remeta-se a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Governador do Estado do Piauí; aos Secretários de Estado da Saúde e da Educação do Piauí; aos Prefeitos (as) Municipais; aos Secretários(as) Municipais de Saúde e da Educação; à Associação Piauiense de Municípios (APPM); ao Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Piauí (**COSEMS-PI**).

Fixa-se o prazo de **72 (setenta duas) horas** a contar do recebimento desta, para que os destinatários manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação.

Teresina, 09 de fevereiro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ